



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RELATÓRIO/PARECER

I – Do Relatório

1.1 – Nota preliminar

O Projecto de Lei n.º 392/X, da iniciativa de um Deputado de cada um dos Grupos Parlamentares representados na Assembleia da República, que visa a “**Alteração do artigo 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto**”, foi apresentado ao abrigo do artigo 167.º da Constituição da República e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º do mesmo Regimento.

1.2. – Do objecto e da motivação

Com o Projecto de Lei n.º 392/X, pretende colmatar-se uma incorrecção verificada com o aditamento ao art. 65.º da Lei 98/97 de 26 de Agosto, de um n.º 7 pela Lei 48/2006, de 29 de Agosto.

1.3 – Do enquadramento legal

O Projecto de Lei 392/X, estabelece uma nova redacção para o n.º 7 do art. 65.º, da Lei 98/97, de 26 de Agosto (de onde é eliminado a expressão “esta tiver sido paga

voluntariamente”, considerada incorrecta por se exigir o pagamento voluntário de multa sem que a mesma tivesse sido previamente fixada) e, simultaneamente, adita uma novo número, onde clarifica o valor da multa a aplicar (“o mínimo”) quando o responsável já procedeu ao seu pagamento em fase anterior à do julgamento pelo Tribunal de Contas.

Sobre este diploma foram ouvidas as seguintes entidades: Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira e Presidentes das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira,

II – Das conclusões

1. A iniciativa legislativa em apreciação, foi apresentada ao abrigo do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138º do Regimento da Assembleia da República e não enferma de quaisquer inconstitucionalidade que possa pôr em causa a admissibilidade e discussão da iniciativa legislativa.
2. A iniciativa *supra* referida visa, simultaneamente, colmatar uma incorrecção detectada e clarificar a sua aplicação concreta.
3. O Projecto de Lei vertente reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários para efeitos de discussão e aprovação pelo Plenário da Assembleia da República.

III - Do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças

Face ao exposto, ao facto de esta rectificação/clarificação ter sido objecto de apreciação com o Sr. Presidente do Sr. Tribunal de Contas na sua recente reunião com a Comissão de Orçamento e Finanças, e, ainda, à existência de um alargado consenso na Comissão para a sua aprovação,

A Comissão de Orçamento e Finanças é do seguinte

Parecer

Para os efeitos tidos por convenientes, os Grupos Parlamentares reservam a sua posição para debate em Plenário da Assembleia da Republica.

Palácio de São Bento, 12 de Julho de 2007.

O Presidente

Mário Patinha Antão